CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PARECER JURÍDICO Nº 30/2024

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2024

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do Nobre Vereador Luis Henrique de Oliveira Diniz, dispondo sobre a *Outorga de honraria "destaque da melhor idade"* ao Senhor Benedito Pascoal Waltre.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o Projeto tem a finalidade de homenagear o Senhor Benedito, acostando a presente Propositura seu histórico.

3. Diante dos fatos do relatório, procede-se à análise jurídica acerca da viabilidade formal, material e de técnica legislativa do referido projeto de Decreto Legislativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

II.1 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA

4. Inicialmente, cumpre delimitar a iniciativa legislativa para a concessão de honrarias, o que, nos termos do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, é de competência exclusiva da Câmara:

> *Art. 26 – É da* ***competência exclusiva*** *da Câmara:*
>
> *XIV –* ***conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular****,*

mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

5. Além disso, corroborando tal dispositivo, o artigo 183 do Regimento Interno da Câmara assim dispõe:

*"Art. 183 - **Projeto de decreto legislativo** é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, não sujeita à sanção do prefeito, cuja promulgação compete ao presidente da Câmara.*

*§ 1º - **Constitui matéria de projeto de decreto legislativo**:*

*V – **Concessão** de título de cidadão Porto-felicense, honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, empresas e organizações**, que deverá obedecer aos seguintes critérios:"*

6. Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2024 não encontra vício de iniciativa, além de ser a espécie normativa adequada para a concessão de honrarias a cidadãos, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

II.2 – DA MATÉRIA

7. A concessão desta honraria pela Câmara Municipal de Porto Feliz está tipificada na Resolução nº 329, de 16 de Setembro de 2019, que dispõe *"SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS HONRARIAS 'TALENTO JOVEM' E 'DESTAQUE DA MELHOR IDADE' NO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, CONFORME ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, com a finalidade de identificar, destacar, valorizar, incentivar, encorajar e homenagear jovens e pessoas da melhor idade que, em suas atividades trabalham em prol do Município e/ou contribuem para o bem da comunidade, nos termos do artigo 1º da Resolução.

8. O procedimento de Outorga de Honrarias vem previsto no artigo 3° da referida Resolução, onde fica estabelecido que:

"Artigo 3º - As outorgas das honrarias respeitarão o seguinte procedimento:

*I – **Cada vereador poderá apresentar** um jovem e **uma pessoa da melhor idade para receber a homenagem**, **mediante projeto de decreto legislativo que deverá conter** em sua justificativa o nome completo, a qualificação do indicado, seus dados biográficos, e a descrição dos serviços prestados ou dos predicados demonstrados como cidadão exemplar;*

*II – Na data de sua indicação para "Talento Jovem" o cidadão deverá ter, no máximo, 18 (dezoito) anos de idade e, **na data da sua indicação para "Destaque da Melhor Idade", o cidadão deverá ter, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade**;*

9. Ainda, as indicações devem ser protocolizadas até o dia 21 de Outubro de cada ano, cabendo à Mesa da Câmara adotar as providências pertinentes à elaboração das honrarias outorgadas em reconhecimento pelo exemplo e dedicação em favor da comunidade Porto-Felicense.

10. Cabe apenas assinalar que, em se tratando de ano eleitoral, todas as cautelas devem ser tomadas para evitar possíveis ofensas às leis eleitorais.

11. As homenagens a cidadãos de relevância para o Município e sem envolvimento político no pleito, devidamente justificadas, não sofrem restrições da Lei Eleitoral, salvo quanto à publicidade.

12. Com efeito, o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 elenca uma série de atos proibidos aos agentes públicos no período que antecede ao pleito, dentre os quais consta no inciso VI, alínea "b", do referido dispositivo, o de realizar publicidade institucional dos atos, senão vejamos:

*"Art. 73. São **proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas **tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**:*

(...)

*VI – **nos três meses que antecedem o pleito**:*

(...)

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos**, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"*

13. Isto é, **a partir de 06 de julho de 2024, conforme estabelece a Resolução nº 23.738/2024 do TSE, o Poder Legislativo Municipal está impedido de promover, sob qualquer forma, a publicidade de seus atos institucionais**, salvo em hipóteses excepcionais acima salientadas.

14. A legislação proíbe os atos praticados que possam, de qualquer forma, influenciar na disputa eleitoral, ou seja, que possam afetar o resultado das eleições, em violação ao princípio da isonomia, que rege todo o pleito eleitoral, que, por sua vez, pode caracterizar improbidade administrativa, desvio de finalidade e até mesmo ilícito eleitoral, conforme as circunstâncias

15. Nesse sentido, a concessão de honrarias no presente ano, desde que nos estritos limites da Lei Orgânica Municipal, da Lei das Eleições e respeitados os princípios reitores da atividade administrativa encartados no caput do art. 37 da Lei Maior, mormente os da moralidade e impessoalidade e, **sem qualquer conotação de ordem eleitoral**, é perfeitamente factível.

16. Nos termos acima explicitados, portanto, verifica-se adequada a competência da Câmara Municipal de Porto Feliz para a iniciativa legislativa de concessão de honraria a cidadão notável, assim como a adequação da espécie normativa adotada, e, preenchidos os requisitos nos termos da legislação apresentada, sem adentrarmos no mérito da Propositura em questão, não encontra óbice ao seu prosseguimento.

III – CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2024, não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

18. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

19. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

> **SUPORTE JURÍDICO** - O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2024 está amparado pela Resolução nº 329/2019, pelo artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, c/c o artigo 183, §1º, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - **Qualificado de 2/3 (dois terços)**, conforme preceitua o artigo 217, inciso III e seu §4º, inciso IV, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, c/c o artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 21 de Junho de 2024.

Juliana Ciocca Martins
Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769

[1] Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.